

autos, bem como, nos termos do artigo 33, inciso I, do mesmo diploma legal, regulares as suas UGEs, quitando seus ordenados e despesas e liberando os responsáveis.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Relator das Contas do Governador do exercício de 2021, para adoção das providências que entender necessárias quanto à ressalva mencionada no voto, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto e Presente a Procuradora da Fazenda do Estado - Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2020.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004666.989.15-7

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDC T - UNESP - Faculdade de Engenharia do Campus de Guaratinguetá.

Exercício: 2015.
Dirigente: Fernando Augusto Silva Marins (Diretor-Presidente).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-14.
EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015. SUPÉRÁVIT ORÇAMENTÁRIO. FALHAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SANEADAS. FALHAS FORMAIS REGULARIZADAS EM PARTE. RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PARCIALMENTE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FDC T - Unesp - Faculdade de Engenharia do Campus de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o Responsável, nos moldes do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações e determinações feitas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao atual Gestor que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições ora anotadas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Augusto Matuck Feres Júnior e

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado - Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004684.989.18-9

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2018.
Presidente: Divaldo de Camargo Pereira.

Advogada: Dayane Aparecida Fanti Tangerino (OAB/SP n° 306.601).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, PATRIMÔNIO, ADIANTAMENTOS E TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atuem ao quanto recomendado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Américo Brasiliense para ciência do inteiro teor do decidido.

Por fim, determino à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004698.989.18-3

Câmara Municipal: Balbinos.

Exercício: 2018.
Presidente: Zilda Aparecida de Oliveira Amadeu.

Advogada: Femandá Andrea Martins Nogueiras (OAB/SP n° 280.400).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA, ROTINAS CONTÁBEIS E BENS PATRIMONIAIS. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Balbinos, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atuem ao quanto recomendado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Balbinos, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento da determinação e advertências exaradas no referido voto.

Por fim, determino à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004760.989.16-0

Câmara Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2016.
Presidente: Luiz Antonio de Faria.

Advogados: Marco Aurélio Damião (OAB/SP n° 96.453), Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP n° 262.779) e outros.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ATRIBUIÇÃO E PROVIMENTO DOS CARGOS COMISSIONADOS. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA ADEUSP. PLANEJAMENTO E REPASSES DE DUODECÍMOS. LEIS DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO. REGULARIDADE. RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2016, dando quitação aos responsáveis, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à margem do parecer, expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro "in loco", todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004789.989.18-3

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2018.
Presidente: Cassio Aparecido Pereira. Procurador de Contas: José Mendes Neto. Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ELEVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS. CONTROLE DEFICIENTE. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES. REGULARIDADE. COMISSÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA DE REINCIDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor Cassio Aparecido Pereira.

Determinou, por fim, à margem do voto, expedição de ofício à Origem, com as recomendações, determinações e alerta, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro "in loco", todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004909.989.18-4

Câmara Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2018.
Presidente: Renato da Silva Pereira.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA ADEUSP. REGULARIDADE. RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paulo de Faria, relativas ao exercício de 2018, dando quitação aos responsáveis, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à margem do voto, expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro "in loco", todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004821.989.18-3

Câmara Municipal: Itapuru.

Exercício: 2018.
Presidente: Donizete da Silva de Sousa.

Advogado: Wilson Tetsuo Hirata (OAB/SP n° 45.512).

Procurador de Contas: João Paulo Gondano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, BENS PATRIMONIAIS, TRANSPARÊNCIA E FÉRIAS. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapuru, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, e determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atuem ao quanto recomendado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Itapuru, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas no referido voto.

Por fim, determino à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 12 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004853.989.18-4

Câmara Municipal: Mendonça.

Exercício: 2018.
Presidente: José Sérgio Pereira de Oliveira.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CESSÃO DE REAJUSTE GERAL ANUAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RELEVADO. CARGO COMISSIONADO DE ACESSOR JURÍDICO. GRAU DE ESCOLARIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS. REGULARIDADE. COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mendonça, relativas ao exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor José Sérgio Pereira de Oliveira.

Determinou, por fim, à margem do voto, expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro "in loco", todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004886.989.16-9

Câmara Municipal: Queluz.

Exercício: 2016.
Presidente: Sílvia Helena da Silva.

Advogados: Tito Livio de Almeida Mollica (OAB/SP n° 240.685) e Sílvia Helena da Silva (OAB/SP n° 181.933).

Fiscalização atual: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE VEREADORES NAS SESSÕES SEM DESCONTOS NOS SUBSÍDIOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fulcro no inciso II, alínea "b" c/c § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2016, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar à gestora, Senhora Sílvia Helena da Silva, multa correspondente a 180 (cento e oitenta) Ufesp, em face de não haver determinado o desconto nos subsídios do Vereador Francisco Pinto, que faltou à sessão ordinária do dia 03/10/2016 sem apresentar justificativas.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Queluz, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das determinações e recomendações contidas no referido voto.

Por fim, determino à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004909.989.18-4

Câmara Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2018.
Presidente: Renato da Silva Pereira.

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. ADIANTAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA ADEUSP. REGULARIDADE. RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paulo de Faria, relativas ao exercício de 2018, dando quitação aos responsáveis, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à margem do voto, expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro "in loco", todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 05 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004909.989.18-8

Câmara Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2018. Duvidalvo de Rosa Moreira.

Advogados: Flávia Andrade dos Reis (OAB/SP n° 250.417) e Agatha Alana Sobreira Atualo (OAB/SP n° 332.085).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ADIANTAMENTOS. PAGAMENTOS A MAIOR AO PRESIDENTE DA CÂMARA, COM DEVOLUÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor Duvidalvo de Rosa Moreira.

Determinou, por fim, à margem do voto, expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto

do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro "in loco", todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, 22 de outubro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D A O
TC-004918.989.18-7

Câmara Municipal: Pirapizinho.

Exercício: 2018.
Presidente: Lucas Padovan dos Santos Pavan.

Advogado: José Ricardo Narciso de Souza (OAB/SP n° 80.349).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DIVERSAS. FROTA À IMPRESSOALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pirapizinho, exercício de 2018, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, à margem do voto, expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações, constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar, no próximo roteiro "in loco", todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio